



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 10 DE MAIO DE 2022**, com início às **18H30MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 056/2022** – Jogo: Nacional Atlético Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 10 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Pedro Lucas de Jesus Paixão Martins, atleta do Nacional Atlético Clube incurso no Art. 258 do CBJD e o Nacional Atlético Clube incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 29/03/2022 e foi retirado de pauta a pedido do representante do atleta. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**

João Pessoa, 06 de maio de 2022.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 056/2022**

**PARTIDA: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE x TREZE FUTEBOL CLUBE**

**DATA: 10 DE MARÇO DE 2022**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL  
– 1ª DIVISÃO**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

**DENÚNCIA**

em face de **PEDRO LUCAS DE JESUS PAIXÃO MARTINS**, atleta camisa nº 09, da equipe **Nacional Atlético Clube**, por violação ao art. 258 do CBJD; e contra o **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**, por violação ao art. 191, I do CBDJ, nos seguintes termos.

**I – DOS FATOS**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio José Cavalcanti, Patos-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

Expulsões (Cartões Vermelhos)				
Tempo	17/21	Nº	Nome do Jogador	Equipe
30	12	109	PEDRO LUCAS DE JESUS PAIXÃO MARTINS	NACIONAL
Motivo: EXPULSO POR 2ª ADVERTÊNCIA POR ATITUDE ANTI-DESPORTIVA, SUBIR NO ALAMBRADO DURANTE A COMEMORAÇÃO DO GOL.				
Tempo	17/21	Nº	Nome do Jogador	Equipe
Motivo:				

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, Sr. **PEDRO LUCAS DE JESUS PAIXÃO**, foi expulso de campo de jogo por 2ª advertência, ao subir no alambrado durante comemoração de gol, violando frontalmente o art. 258 do CBJD. (vide súmula em destaque).

Registre-se que tal comportamento é contrário à disciplina e ética esportiva, haja vista que dela pode desencadear outros comportamentos, tais como, invasão de campo, provocações contra o adversário, etc.

Diante dos fatos narrados, a conduta em que incorreu o denunciado foi a do art. 258 do CBJD, que diz:

*“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).*

*§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).*

Na mesma toada, denuncia-se a agremiação mandante **AUTO ESPORTE CLUBE**, senão vejamos. Ora, encontra-se ainda incurso a equipe denunciada, por violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “*deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.*” c/c art. 213, I do CBJD, qual seja, **não fiscalização ou afrouxamento da vigilância a respeito da presença de sinalizadores na torcida, deixando de tomar providências para prevenir desordens. Um total descontrole!**

**Tudo isso viola o comando do art. 191 c/c art. 213 ambos do CBJD, vai de encontro a organização da partida e, caso não haja punição, fomenta-se conduta inadequada no Futebol Paraibano, o que não podemos aceitar.**

O art. 213 diz:

*“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). –*

*I - desordens em sua praça de desporto.”*

Ora, a ausência dos itens acima destacado fere as regras do jogo e são imprescindíveis ao time e à organização do evento. Diz a súmula:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PARAÍBA 1ª DIVISÃO PIX BET 2022 NACIONAL DE PATO  
TREZE 10/03/22

Ocorrências / Observações
INFORMO QUE FOI RESPEITADO O MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM POSTUMAS AS VITIMAS DA COVID-19 INFORMANDO QUE A PARTIDA FOI PARALISADA POR CONTA DA PRESENÇA DE SINALIZADORES NA TORCIDA DA EQUIPE DO NACIONAL A.C. AMBULANCIA PARTICULAR DO HOSPITAL DAJ - UNIFIP DE DUA A ALUMEF 6 O VOMEO DO CONDUTOR JOSIELSON CARLOS DE S. BEZERRA FUNÇÃO Nº 12- CS 2021.2.010.01 MPACO SV HENRI BEZERRA MANGRYNO CM: 12- 768. CUFEMIA ALTEMINIA CARVALHO BEZERRA CM: 705054 PB POLICIAMENTO SOB COMANDO DO TEN. ERIC MALEINO MI: 52- 11805-1 COM EFETIVO TOTAL DE 60 POLICIAIS E 10 DOCTORES.

Nota-se a clareza das informações constantes da súmula de jogo (presença de sinalizadores na torcida).

Inclusive, sobre o tema, o STJD já puniu clubes brasileiros, conforme matéria abaixo:

**“Uso de sinalizadores faz Corinthians ser punido com interdição de setor de arena.**

*Clube vai recorrer da decisão do STJD, por episódio em Majestoso, que fecha Setor Norte do seu estádio por um jogo e obriga o pagamento de R\$ 10 mil. Decisão não vale para domingo*

Por GloboEsporte.com — São Paulo

28/06/2017 16h58 Atualizado há 4 anos

*Julgado nesta quarta-feira em sessão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), o Corinthians foi multado em R\$ 10 mil e punido com o fechamento por um jogo do Setor Norte do*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*seu estádio – o espaço tem capacidade para até 7.600 torcedores.*

*A punição ocorreu por conta do uso de sinalizadores pela torcida do Timão no clássico contra o São Paulo, no dia 11 de junho, quando os donos da casa venceram por 3 a 2, pela sexta rodada do Brasileirão.*

*Questionado se iria cumprir a pena neste domingo, contra o Botafogo, em jogo às 16h (de Brasília), o advogado do Corinthians João Zanforlin informou que tem até segunda-feira para apresentar recurso e pedir efeito suspensivo. Já foram vendidos de forma antecipada 25 mil ingressos para o duelo pela 11ª rodada do Brasileirão.*

*O árbitro Ricardo Marques Ribeiro relatou na súmula que a torcida que estava atrás de uma das metas (Setor Norte) acendeu sinalizadores antes do início do clássico e também no intervalo.*

*O Timão foi punido com base no artigo 213, inciso I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), por “deixar de prevenir e reprimir desordens”.*

*(<https://ge.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/uso-de-sinalizadores-faz-corinthians-ser-punido-com-fechamento-de-setor-da-arena.ghtml>).*

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição aos clubes.

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 191, I c/c art. 213, I c/c e art. 258, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 16 de março de 2022.

**ALLISSON CARLOS VITALINO**  
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB